

NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO

DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES – DEAMs



25 ANOS DE CONQUISTAS – DEAMs

EDIÇÃO ATUALIZADA – 2010

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

Nilcéa Freire
**Ministra Chefe da Secretaria de Políticas para
as Mulheres da Presidência da República**

Aparecida Gonçalves
**Secretária de Enfrentamento à Violência
contra as Mulheres**

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Ministro da Justiça

Ricardo Balestreri
Secretário Nacional de Segurança Pública

**NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS
DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO
ÀS MULHERES - DEAMs
EDIÇÃO ATUALIZADA – 2010**

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME

Brasília 2010

Elaboração, distribuição:

Ministério da Justiça

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Projeto Editorial:

Ministério da Justiça

Consultoria:

Carmen Hein de Campos

Edição:

Aparecida Gonçalves

Ane Cruz

Cristina Gross Villanova

Kelly Cristina Tavares

Cíntia Freitas

Nívio Caixeta

Capa

i-Comunicação

Revisão

i-Comunicação

Apresentação 04

Introdução 09

Capítulo 1 - LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO MARCO NORMATIVO

- 1.1 A violência é um ato de discriminação contra as mulheres **21**
- 1.2 Configuração jurídica da violência doméstica **23**
- 1.3 Formas de violência contra a mulher **24**
- 1.4 A Política Integrada e as Medidas de Prevenção e Assistência **25**

Capítulo 2 - DIRETRIZES DAS DEAMs

- 2.1 Introdução **31**
- 2.2 A Polícia Civil Brasileira **32**
 - 2.2.1 Diretrizes e Atribuições das Deams no âmbito da Polícia Civil 32
 - 2.2.2 Da especialização do serviço 34
 - 2.2.3 Natureza do Serviço 35
 - 2.2.3 Das beneficiárias diretas do Serviço 35
 - 2.2.5 Escuta ativa 36
 - 2.2.6 Natureza Complementar do Serviço 36
 - 2.2.7 Formação dos Profissionais 37
 - 2.2.8 Integração do Serviço ao Sistema de Segurança Pública 37

Capítulo 3. PRINCÍPIOS E NOVAS ATRIBUIÇÕES DAS DEAMs EM CONFORMIDADE COM A LEI MARIA DA PENHA

- 3.1 Introdução **38**
- 3.2 Atribuições das DEAMs **40**
- 3.3 Crimes de atribuição investigativa das DEAMs **41**
- 3.4 Procedimentos das DEAMs **42**
- 3.5 Princípios e diretrizes gerais de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar **42**
 - 3.5.1 Acolhimento e atendimento **42**

- 3.5.2 Procedimentos penais e processuais penais **44**
- 3.6 Medidas Protetivas **45**
 - 3.6.1 Da prisão preventiva **47**
- 3.7 Boletim de Ocorrência **47**
- 3.8 Termo Circunstanciado **48**
- 3.9 Inquérito Policial **48**
- 3.10 Monitoramento das ocorrências **49**

Capítulo 4. REDE DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

- 4.1 Introdução **52**
- 4.2 Medidas concretas de articulação da Rede **54**
- 4.3 Fluxo de Atendimento da Rede **55**

CAPÍTULO 5 - ESTRUTURA DAS DEAMs

- 5.1 Coordenação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs **56**
- 5.2 Recursos Humanos **60**
- 5.3 Horário de Expediente **60**
- 5.4 Formação de Recursos Humanos **63**
- 5.5 Infraestrutura para o funcionamento **65**
 - 5.5.1 Equipamentos **65**
- 5.6 Localização e espaço físico **66**
- 5.7 Mobiliário **68**

CONSIDERAÇÕES FINAIS 69

RECOMENDAÇÕES 72

ANEXO (Lei 11. 340, de 07/08/2006) 75

APRESENTAÇÃO

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foi a primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil. Desde a instalação da primeira DEAM, em 1985, na cidade de São Paulo¹, se passaram 25 anos e as delegacias das mulheres não só permanecem como têm renovado a cada dia seu papel e sua importância, servindo inclusive como modelo para países da América Latina e África.

A política de criação das DEAMs teve como motivação primária responder à demanda dos movimentos feministas e de mulheres por uma ação mais vigorosa por parte do Estado em relação à violência contra as mulheres. Os movimentos sociais de mulheres criticavam o descaso e/ou a tolerância com que o sistema de justiça criminal lidava com os crimes cometidos contra as mulheres, particularmente os homicídios ditos “passionais” e a violência doméstica e sexual.

Com a atribuição de investigar os vários crimes cometidos contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres, as DEAMs foram conquistando seu espaço, crescendo em número e em importância na política de enfrentamento à violência de gênero.

A importância das Delegacias Especializadas reside, em especial, em suas atribuições judiciárias, já que as mesmas foram concebidas com a função de investigação, e como um lugar privilegiado e diferenciado de atendimento às mulheres. No imaginário feminino as delegacias, simbolicamente, são ainda o espaço da garantia de direitos e do acesso à justiça. É lá que se busca em primeiro lugar o acolhimento para suas queixas e denúncias. Compreender essa função simbólica é fundamental para lidar com a complexidade da violência contra as mulheres.

¹ No Estado de São Paulo as delegacias especializadas no atendimento à mulher são denominadas ‘Delegacias de Defesa da Mulher’ – DDM.

É justamente esta natureza complexa da violência contra as mulheres que deve orientar e dimensionar o papel das DEAMs e da investigação criminal, já que os crimes contra as mulheres, sobretudo no campo da violência doméstica e intra-familiar, por suas características de habitualidade, relação de conjugalidade e hierarquia de gênero, diferem, estruturalmente dos crimes comuns. Por isso, os e as profissionais que atuam nas DEAMs devem receber uma qualificação para o entendimento dessa violência, além da qualificação geral para a investigação criminal.

Se desde sua criação as DEAMs já exerciam um papel de destaque no enfrentamento à violência contra as mulheres a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) veio reforçar este papel, atribuindo-lhes novas funções², o que exige das autoridades no âmbito da segurança pública a adoção de medidas imediatas que viabilizem uma atuação por parte das DEAMs consoante com a nova legislação.

A importância estratégica das DEAMs tem sido sistematicamente ratificado pelas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, como no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007)³ (SPM/PR) e no Pronasci (MJ), Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (2007) que inclui a plena implementação da Lei Maria da Penha entre seus objetivos .

Ao longo de sua existência, as Delegacias Especializadas têm contribuído, ainda, para dar visibilidade ao problema da violência contra as mulheres e para o reconhecimento, pela sociedade, da natureza criminosa da violência baseada em diferenças de gênero.

² Art. 11º da lei Maria da Penha: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

³ O Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres parte do entendimento de que a violência constitui-se em um fenômeno de caráter multidimensional, que requer a implementação de políticas públicas amplas e articuladas nas mais diferentes esferas da vida social, como na educação, no mundo do trabalho, na saúde, na segurança pública, na assistência social, entre outras.

A norma técnica que aqui apresentamos representa o esforço conjunto de diferentes órgãos governamentais, sociedade civil e Unococ para atualizar, segundo a Lei Maria da Penha, a norma lançada em 2006 pela SPM e MJ.

Sabemos do enorme desafio que representa a uniformização de estruturas e procedimentos em sistema tão heterogêneo como o de Segurança Pública; no entanto, acreditamos que maior é o compromisso de pôr fim à violência contra as mulheres. Assim, convidamos todos/as os/as envolvidos/as a se engajarem em um verdadeiro mutirão para fazer com que as diretrizes aqui propostas se convertam efetivamente em rotinas cotidianas dentro das DEAMs.

Nilcéa Freire

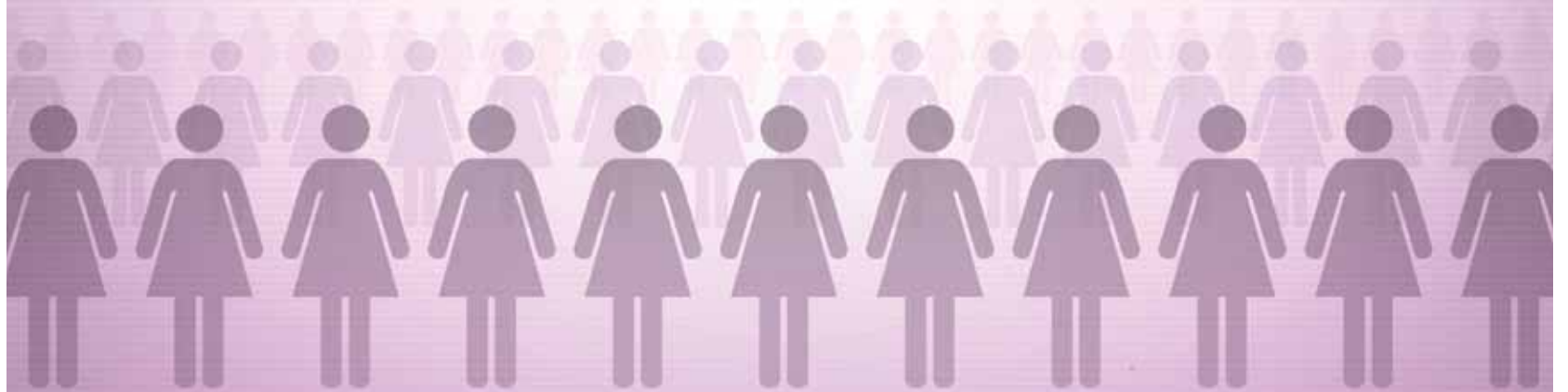
Ministra
SPM/PR

Ricardo Balestreri

Secretário Nacional
SENASP/MJ

Bo Mathiasen

Representante Regional
para o Brasil e Cone Sul
UNODC



INTRODUÇÃO

Em 2006, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública e as Polícias Civis das Unidades Federadas, bem como especialistas na temática da violência de gênero e de diferentes organizações não-governamentais, se juntaram para elaborar, em consonância com a legislação vigente, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

A Norma Técnica das DEAMs é fruto, também, de uma parceria estabelecida entre a Senasp e a SPM desde o ano de 2003, a qual tem por objetivo implementar políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e de gênero na segurança pública. Nesse sentido, várias ações foram desenvolvidas como a Pesquisa Anual do Perfil Organizacional das DEAMs, que permite avaliar as condições físicas e de recursos humanos existentes nestas Delegacias Especializadas e orientam projetos a serem apoiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública; o desenvolvimento de cursos educativos para os profissionais de segurança pública no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero; ações voltadas à prevenção da violência praticada contra mulheres, com a sensibilização de grupos em situação de vulnerabilidade e profissionais de segurança pública, bem como a repressão qualificada a este tipo de crime. Todas estas ações foram norteadas a partir dos debates realizados em encontros nacionais entre as profissionais de segurança pública das DEAMs e os técnicos da Senasp e da SPM.

Logo após a elaboração da Norma Técnica, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esse novo instrumento tornou necessária a revisão da Norma Técnica de Padronização das DEAMs, pois instituiu uma nova política criminal e procedimentos específicos para lidar com as ocorrências de violência contra as mulheres. Além disso, a Lei estabeleceu uma política integral para o tratamento dessa violência e criou novas atribuições para os poderes públicos e, particularmente, para as DEAMs.

A aplicação da nova Lei é uma prioridade para o governo federal e reflete políticas públicas elaboradas e implementadas pela SPM e pela Senasp. Com essa finalidade foi criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, estruturado em quatro eixos:

1. Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento;
2. Proteção dos Direitos sexuais e Reprodutivos e Enfrentamento da Feminização da Aids;
3. Combate à Exploração Sexual de Meninas e Adolescentes e ao Tráfico de Mulheres;
4. Promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O primeiro eixo do Pacto Nacional está ligado diretamente à redefinição do papel das DEAMs, no sentido de desempenharem uma ação mais preventiva e repressiva. Deste modo, implementar a Lei Maria da Penha significa executar o Pacto Nacional, e as DEAMs têm um papel fundamental nesse processo.

O Ministério da Justiça, por meio do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) também está empenhado na implementação da Lei Maria da Penha, sendo que dentre os seus principais eixos de atuação destacam-se o envolvimento da comunidade na prevenção da violência, com um enfoque especial na violência contra as mulheres. Isso ocorre por meio da formação continuada dos profissionais de segurança pública, da aquisição de equipamentos para as unidades funcionais, dentre elas as DEAMs, a implementação do Serviço de Educação e Responsabilização a Agressores⁴, dos Juizados e Varas Especializadas, dos Núcleos de Defensorias Públicas e da assistência jurídica a mulheres apenadas, assim como pela capacitação dos operadores do direito.

Por fim, a parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) permitiu a ampliação da cooperação com a SPM e a Senasp, para que a Norma Técnica pudesse ser discutida e validada pelas principais interessadas: as delegacias de mulheres.

⁴ O Serviço de Educação e Responsabilização de Agressores visa conscientizar agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos Direitos Humanos por meio de diversas atividades.

A metodologia utilizada para a adequação da Norma Técnica seguiu a estrutura proposta na Norma Técnica anterior, bem como as propostas de adequação elaboradas por algumas DEAMs⁵. Muitos pontos foram reformulados ou adaptados. Outros foram revisados no que se refere a normativas e obrigações internacionais do Estado brasileiro. Mais especificamente a Norma Técnica foi alinhada a tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) e a Convenção Inter-Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro refere-se ao marco normativo estabelecido pela nova legislação, fixando o conteúdo constitucional e internacional dos direitos humanos das mulheres. Mencionam-se os tratados e recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro e são estabelecidos os principais conceitos, diretrizes e princípios introduzidos ou enfatizados pela Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo trata do papel das DEAMs, no âmbito da estrutura do Sistema de Segurança Pública e da Política de modernização da Polícia Civil. Reproduzindo em grande parte a Norma Técnica anterior, esse capítulo apresenta também algumas mudanças relativas às novas necessidades criadas pela Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo destaca os princípios e novas atribuições das DEAMs, em observância aos princípios e determinações da Lei Maria da Penha.

O quarto capítulo traz informações sobre a rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência, destaca o papel dos atores envolvidos e sugere um fluxo de atendimento para a organização da rede.

Por fim, o quinto capítulo reproduz quase na íntegra o texto anterior sobre as DEAMs, para definir estrutura física, os recursos humanos e materiais necessários à implementação da Lei Maria da Penha e do Pacto Nacional.

As considerações finais enfatizam o papel das DEAMs e suas novas atribuições em termos de ações preventivas e fortalecimento da Rede de Assistência à Violência contra as Mulheres.

⁵ Projeto de Implementação de Coordenação das DEAM/Bahia e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/CSPJC/2008, do Estado do Mato Grosso.

Este pequeno, mas importante passo na implementação da lei Maria da Penha é resultado de uma aliança que envolveu diferentes instituições empenhadas em avançar nas políticas públicas de gênero no País. É importante destacar a prioridade dada ao enfrentamento da violência contra as mulheres pelo governo federal por meio da SPM e da Senasp. Compartilhando essa prioridade em sua agenda internacional, ao Unodc coube colaborar tecnicamente nos encontros e reuniões que culminaram na nova norma técnica e apoiar financeiramente a revisão. Na mesma direção, as secretarias de segurança e as polícias civis de várias unidades da federação tiveram uma participação fundamental nessa construção, ao trazer importantes aportes à elaboração da nova norma técnica.

CAPÍTULO 1

LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO MARCO NORMATIVO

A promulgação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha⁶ -, que referendou uma política integral para o enfrentamento da violência contra as mulheres, simbolizou o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro quando da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), dentre outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim como as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres surgiram por proposição do movimento feminista e de mulheres, a Lei Maria da Penha é também originária desse mesmo movimento, que há muito criticava o tratamento legal dispensado pelo sistema de justiça às mulheres em situação de violência doméstica⁷.

⁶ A Lei 11.340/2006 foi nominada Lei Maria da Penha como uma homenagem simbólica à Maria da Penha Fernandes, mulher vítima de violência doméstica, cujo caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998 por Maria da Penha Fernandes, Cejil e Cladem. Ver: Maria da Penha v. Brazil, Case 12.051, Report No. 54/01, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. at 704 (2000).

⁷ A Lei Maria da Penha foi uma iniciativa de um consórcio de ONGs feministas (Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis) que elaborou e entregou um anteprojeto de Lei à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. O anteprojeto foi amplamente discutido com a sociedade civil e encaminhado ao Congresso Nacional.

Alicerçada na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais de direitos humanos das mulheres anteriormente mencionadas, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e das Convenções Cedaw e Belém do Pará⁸, e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco na proteção dos direitos humanos das mulheres porque reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, estabeleceu medidas para sua proteção, assistência e punição e possibilidade de reeducação dos agressores.

As medidas protetivas estabelecidas na Lei inovam o quadro normativo, já que se destinam não apenas a proteger mulheres em situação de violência ou risco, mas também por sua natureza de contenção dos agressores. A trilogia assistência-prevenção-repressão é, portanto, uma marca de diferenciação introduzida pela Lei.

O sistema de monitoramento internacional já vinha recomendando que o País alterasse o tratamento legal à violência contra as mulheres. No documento *Estratégias Modelo e as Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra a Mulher no campo da Prevenção do Crime e da Justiça Criminal*, as Nações Unidas recomendam aos Estados membros que adotem medidas no campo criminal e de prevenção do crime para conter a violência contra as mulheres⁹.

Em 1997, relatório elaborado pela *Relatora Especial para a Violência contra a Mulher suas causas e consequências*, sobre o Brasil, já apontava a necessidade de uma legislação específica¹⁰.

⁸ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

⁹ Model Strategies and Pratical Measures on the Elimination of Violence against Women in the Field of Crime Prevention and Criminal Justice, adotada pelas Nações Unidas na Assembléia Geral, em 20 de dezembro de 1993.

¹⁰ Relatório nº. E/CN.4/1997/47/Add.2 21 January 1997. A relatora especial Radhika Coomaraswamy visitou o Brasil entre 15-26 de julho de 1996. Disponível online: <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/102/46/PDF/G9710246.pdf?OpenElement>

Igualmente, o Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)¹¹, analisando o primeiro relatório brasileiro¹², chamou a atenção para a necessidade de que o país adotasse todas as medidas necessárias, para, em conformidade com a Recomendação Geral 19 do Comitê¹³, prevenir a violência, punir os agressores e assegurar serviços às vítimas. O Comitê recomendou que o Estado adotasse, sem demora, uma legislação sobre violência doméstica e tomasse medidas práticas para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da efetividade da lei¹⁴.

Na subsequente avaliação do relatório brasileiro, em 2007, o Comitê CEDAW elogiou a criação da Lei de violência doméstica¹⁵ e exortou o Estado brasileiro a continuar priorizando a eliminação da violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica. Ao fim, solicita a completa aplicação da lei e seu constante monitoramento¹⁶.

O documento da ONU *Good Practices in Legislation on Violence Against Women*¹⁷ (2008) salienta que o objetivo de uma legislação sobre violência contra as mulheres deveria ser prevenir a violência, assegurar a investigação, a persecução penal e a punição dos agressores e ainda providenciar proteção e apoio para as vítimas e sobreviventes da violência. Nesse sentido, pode-se considerar a Lei Maria da Penha uma boa prática legislativa no combate e prevenção à violência contra as mulheres e atende às recomendações internacionais.

¹¹ O Comitê CEDAW monitora o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984. O Brasil ratificou o Protocolo Opcional à Convenção em 2002.

¹² O primeiro relatório brasileiro foi apresentado ao Comitê CEDAW em 29 de agosto de 2005, e unificou o inicial, segundo, o terceiro, o quarto e o quinto período, totalizando um período de 17 anos.

¹³ A Recomendação Geral 19 dispõe que "a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que impede, seriamente, as mulheres de usufruírem dos direitos e liberdades em igualdade com os homens". Essa recomendação foi adotada pelo Comitê Cedaw em 1992.

¹⁴ Idem, parágrafo 113.

¹⁵ CEDAW/C/BRA/CO/6. Concluding comments of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Brazil. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Thirty-ninth session. 23 July-10 August 2007. Parágrafo 21.

¹⁶ Idem, parágrafo 22.

¹⁷ Good Practices in legislation on Violence Against Women. Report of the Expert group meeting. United Nations for the Advancement of Women. United Nations Office on Drugs and Crime. Vienna, 2008.

Por fim ressalte-se às conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentes ao caso Maria da Penha Fernandes¹⁸. A inércia do Estado brasileiro em investigar e punir a violência sofrida por Maria da Penha levou a vítima e organizações feministas a apresentarem o caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão identificou uma sistemática tolerância à violência sofrida pelas mulheres nas relações íntimas. Especificamente considerou o Brasil responsável por violar sua obrigação de respeitar e proteger o direito de Maria da Penha de viver sem violência, a sua integridade física, moral e psicológica, a sua segurança, a sua dignidade, ao seu direito à igual proteção perante a lei¹⁹, bem como ao seu direito a um processo justo e à proteção judicial.²⁰ A Comissão recomendou que o País continuasse e aprofundasse as reformas processuais para terminar com a tolerância, por parte do Estado, para com a violência e discriminação contra as mulheres e que adotasse mecanismos alternativos para resolver, de forma rápida e efetiva, os casos de violência doméstica.²¹

Fundada em todas essas razões jurídicas, o governo brasileiro, atendendo à proposição originária do movimento de mulheres e em cumprimento com as suas obrigações internacionais decorrentes dos mencionados tratados e recomendações de diversos organismos de direitos humanos, decidiu criar uma legislação específica para prevenir e combater a violência contra as mulheres. Em singela e merecida homenagem à Maria da Penha Fernandes, assim a nova lei foi nominada.²²

¹⁸ Maria da Penha v. Brazil, Case 12.051, Report No. 54/01, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. at 704 (2000). Recomendações 4, c.

¹⁹ Idem, parágrafo 58. Ditos direitos estão protegidos sob o manto da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

²⁰ Idem, parágrafo 60,1.

²¹ Idem, parágrafo 4, c.

²² A denominação Maria da Penha foi feita na solenidade de promulgação da Lei, pelo Presidente da República, no dia 07 de agosto de 2006.

1.1 A violência é um ato de discriminação contra as mulheres

De acordo com o Comitê Cedaw²³, a violência contra a mulher é uma forma de discriminação.²⁴ Em sua Recomendação Geral nº 19 sobre a *violência contra a mulher*²⁵, o referido Comitê estabeleceu que a *discriminação* inclui a *violência de gênero* - a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional. Essa violência inclui atos que causem ou possam causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de privação de liberdade.²⁶

Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará²⁷ refere-se à violência como uma forma de violação de direitos humanos que impede o exercício da cidadania feminina.

O preâmbulo da Convenção de Belém do Pará afirma que “a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita, total ou parcialmente, à mulher o reconhecimento, o gozo, e o exercício de tais direitos e liberdades”.

²³ O Comitê Cedaw é o responsável pelo monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção Cedaw).

²⁴ A Convenção Cedaw, em seu artigo 1º, define a discriminação contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

O artigo 1 da Recomendação 19 do Comitê Cedaw dispõe que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede as mulheres de usufruírem os direitos e liberdades em condições de igualdade com os homens.

²⁵ A Recomendação Geral 19 foi adotada pelo Comitê Cedaw em 1992. Disponível on-line: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm> (acesso em 10/1/2008)

²⁶ Recomendação Geral 19 (CEDAW), comentários, item 6.

²⁷ A Convenção Interamericana para a Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher foi adotada pela Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A definição de violência contra a mulher contida no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, entendida “*como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado*”, remete ao conteúdo amplo do conceito de violência de gênero, isto é, a violência contra a mulher é uma conduta baseada no gênero. Essa violência inclui a violência física, sexual e psicológica (artigo 2º),²⁸ que ocorre dentro da família ou *em qualquer outra relação interpessoal em que o autor conviva ou tenha convivido no domicílio doméstico* (letra “a”, do artigo 2º).

Tendo por base esse amplo quadro normativo internacional, a nova Lei, em suas *disposições preliminares*, reafirma o caráter fundamental dos direitos humanos das mulheres e o seu direito a uma vida sem violência, informando as atribuições dos poderes públicos para a garantia e preservação desses direitos.

1.2 Configuração jurídica da violência doméstica

O conceito de violência doméstica vem explicitado no artigo 5º da Lei 11.340/2006, como segue:

“Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nos incisos I, II e III, a Lei estabelece o âmbito onde essa violência pode ocorrer:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

²⁸ Convenção de Belém do Pará, artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O parágrafo único explicita as mulheres em relações homoafetivas que também podem ser vítimas de violência doméstica.

1.3 Formas de violência contra a mulher

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 define as formas de violência contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em face da complexidade do fenômeno da violência doméstica, é possível que, para a tipificação de algumas das violências mencionadas, faça-se necessário investigar se há outros tipos penais relacionados ou conexos.

1.4 A Política Integrada e as Medidas de Prevenção e Assistência

A política de combate e prevenção à violência contra as mulheres estabelecida pela Lei Maria da Penha reconhece a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de um conjunto de ações de natureza jurídica e não jurídica para mudar os padrões sociais que conformam essa violência. Essa política integrada é composta de três eixos fundamentais:

Prevenção - Para a efetivação de uma política voltada à eliminação da violência contra a mulher, é condição fundamental atuar para a transformação dos valores discriminatórios ainda praticados pela sociedade brasileira, especialmente no que se refere aos estereótipos dos papéis masculino e feminino. Os preconceitos ainda existentes contra as mulheres estão enraizados na mente e no espírito da maioria da população e, assim, presentes nas práticas das instituições, demonstrando a absoluta necessidade de mudanças de paradigmas e, por conseguinte, um trabalho de renovação das práticas sociais.

Assistência - A assistência é conformada pela integração e articulação da Assistência Social governamental e não-governamental, do Sistema Único de Saúde, do Sistema de Segurança e outras políticas públicas e benefícios sociais destinados à proteção e assistência social às mulheres em situação de vulnerabilidade em virtude da violência sofrida.

Repressão - A repressão aos crimes que configuram a violência doméstica dá-se pelos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, tais como a Polícia Militar, a Polícia Civil (Delegacia da Mulher), o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário.

As diretrizes de integração de ações entre as esferas governamentais (União, estados e municípios) e organizações não-governamentais estão dispostas no artigo 8º da Lei:

“A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes”:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (grifado)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (grifado)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas propostas no artigo 8º são de natureza extrapenal e objetivam mudar os padrões culturais de tolerância à violência doméstica por meio de campanhas (inciso V), obtenção de dados estatísticos sobre a violência (inciso II), capacitar agentes públicos (inciso VII), controlar a propaganda sexista (inciso III) e promover a educação e respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça ou etnia (inciso IX).

O atendimento especializado nas DEAMs, previsto no inciso IV, demanda profissionais habilitados, qualificados e sensibilizados. Esse atendimento requer conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações na vida das mulheres e dos próprios profissionais envolvidos. Relaciona-se diretamente ao inciso VII que remete à capacitação permanente, em gênero e raça/etnia, dos agentes públicos envolvidos com a aplicação da Lei Maria da Penha.

A assistência também deve ser articulada e integrada, conforme dispõe o artigo 9º:

“A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.”

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

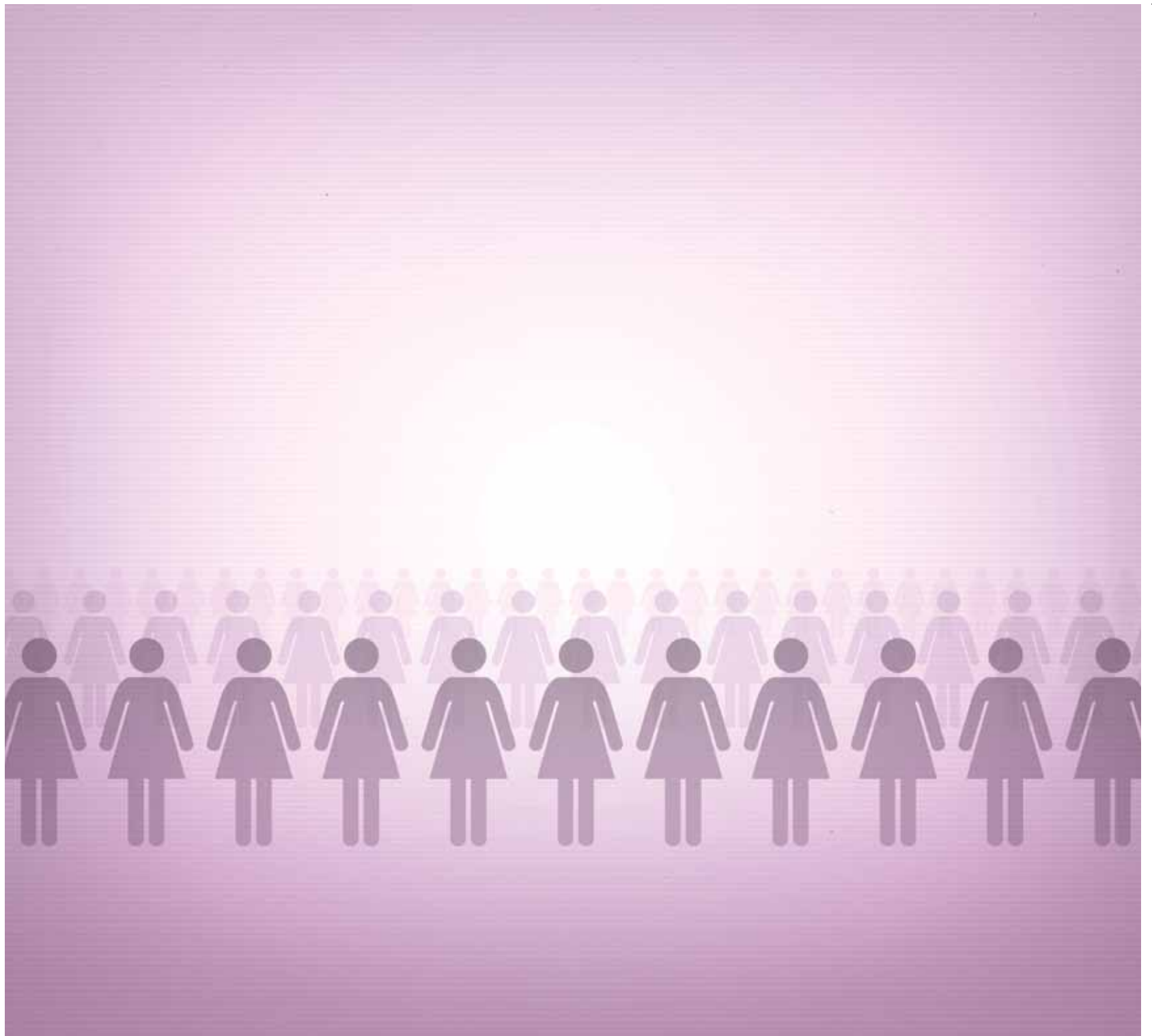
§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

O § 3º garante o direito ao acesso à saúde e estabelece o dever dos Poderes Públicos de fornecer os serviços da contracepção de emergência, profilaxia das DST/Aids, bem como o dever das DEAMs de informar sobre esses serviços quando a mulher for vítima de violência sexual.



CAPÍTULO 2

DIRETRIZES DAS DEAMs

2.1 Introdução

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são equipamentos vinculados às secretarias estaduais de Segurança Pública, às quais integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e representam uma resposta do Estado brasileiro à violência contra as mulheres e, nesse contexto, o compromisso dos Estados na implementação da presente norma técnica é essencial para que esta política possa efetiva e eficazmente ser executada, gerando-se mecanismos de monitoramento sistemático de ações por meio da produção de dados comparáveis ou equivalentes que possam ser analisados dentro de cenários locais, regionais e nacionais.

As DEAMs desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não só porque são uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres. Sua importância está destacada no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da destinação de recursos para a construção ou ampliação das instalações, qualificação profissional e reaparelhamento com a aquisição de veículos, armamento e equipamentos diversos.²⁹

²⁹ O Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher é uma iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que articulam ações e investimentos intersetoriais de Ministérios e Secretarias Especiais do governo federal, para que, em conjunto com estados e municípios, desenvolvam ações para prevenir, dar assistência e punir a violência contra as mulheres. As ações que envolvem as Delegacias dão-se através de parcerias com os governos estaduais.

2.2 A Polícia Civil brasileira

2.2.1 Diretrizes e Atribuições das DEAMS no âmbito da Polícia Civil

As DEAMs compõem a estrutura da Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada Estado, cuja finalidade, conforme previsão constitucional, é o estudo, o planejamento, a execução e o controle privativo das funções de Polícia Judiciária, bem como a apuração das infrações penais, com exceção das militares e aquelas de competência da União. À Polícia Civil compete, portanto, desempenhar a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária.³⁰

Tendo em vista as novas atribuições da Polícia Civil frente aos ditames constitucionais e às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa, o governo federal elaborou o projeto Modernização da Polícia Civil³¹, no qual se destaca o papel da polícia não apenas como órgão repressor, mas educador e aberto à audição do público usuário.³² Segundo o documento, os novos desafios da Polícia Civil e, portanto também das DEAMs, estão focalizados para:

a) Profissionalização - a modernização da Polícia Civil brasileira exige posturas altamente profissionalizadas por técnicas de gestão e ação operativa, conforme a legislação nacional e os tratados internacionais, particularmente no que se refere ao respeito pelos direitos fundamentais do homem e da mulher;

b) Prevenção - embora a Polícia Civil não tenha, como a Polícia Militar, a função de prevenção de caráter ostensivo, ela também abarca o sentido final de prevenir o delito, seja por dissuasão, eficiência e eficácia do método investigativo, seja pelo papel proativo de interlocução. Nesse contexto, insere-se o papel e a importância da polícia

³⁰ Modernização da Polícia Civil Brasileira: aspectos conceituais, perspectivas e desafios. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2005, p.21.

³¹ Idem.

³² Idem, p.21-22

comunitária, uma vez que a Polícia também desempenha uma função pedagógica, atuando como educadora para a cidadania, à medida que informa a comunidade sobre técnicas, procedimentos e atitudes que resultam na efetiva prevenção ao crime;

c) Educação e Cidadania - Esta vocação social recomenda franca abertura para os influxos da realidade social, especialmente pela correta audição do público usuário, o que é premissa para a superação do papel meramente reativo da atividade investigativa, uma vez que é ali, na realidade do conflito sobre o qual cotidianamente se projeta, o efetivo lugar de produção de um direito penal que rompa com os estigmas contra os segmentos sociais hipossuficientes;

d) Investigação - Por fim, como a ação investigativa está intimamente inserida na dinâmica interinstitucional do sistema de justiça criminal, deve-se estimular uma relação de solidariedade ética e técnica entre as Polícias Civil, Militar e os demais atores responsáveis - Ministério Público, Poder Judiciário e Administração Penitenciária, a fim de que protagonizem uma prática de mútua confiança e, assim, possam executar de modo otimizado todo o ciclo produtivo do sistema em questão, perante e com a participação da sociedade organizada e do Poder Legislativo.³³

2.2.2 Da especialização do serviço

As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência de gênero. Na qualidade de Delegacia Especializada da Polícia Civil, as DEAMs adequaram sua atuação aos desafios de novas realidades sociais no exercício de suas atribuições.

Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha.

³³ Idem, p.22.

2.2.3 Natureza do Serviço

As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2.2.4 Das beneficiárias diretas do Serviço

Todas as mulheres vítimas de violência de gênero são as beneficiárias diretas das DEAMs, em face da especialização de seus serviços. Por isso, as condutas violentas não se resumem aos crimes de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha.

2.2.5 Escuta ativa

É importante ressaltar que as mulheres em situação de violência de gênero devem ser consideradas sujeitos de direitos e merecedoras de atenção. Os policiais envolvidos no atendimento a essas mulheres devem ter escuta atenta, profissional e observadora, de forma a propiciar o rompimento do silêncio, do isolamento destas mulheres e, em especial, dos atos de violência, aos quais estão submetidas.

2.2.6 Natureza Complementar do Serviço

As Delegacias Especializadas desenvolvem ações complementares, tendo competências concorrentes com as Delegacias de base territorial e, por essa razão, devem atuar em estreita parceria, potencializando a ação policial na área territorial da respectiva especializada. A competência especializada das DEAMs dá-se em razão da matéria³⁴, isto é, da tipologia do crime a ser investigado, no caso específico, crimes que envolvam a violência de gênero. Nesse sentido, as DEAMs têm uma atribuição muito específica, a dizer, especializada em razão da matéria e da finalidade para a qual foram criadas.

³⁴ Idem, p.26.

2.2.7 Formação dos Profissionais

O atendimento deve ser conduzido por profissionais policiais previamente capacitados em violência de gênero e doméstica contra a mulher. A educação em segurança pública deve se estender a todos os profissionais da segurança pública que, de alguma forma, atendem às mulheres em situação de violência, por meio dos cursos oferecidos na Rede de Ensino a Distância, em cursos presenciais ou pelos cursos de especialização da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp³⁵.

2.2.8 Integração do Serviço ao Sistema de Segurança Pública

As Polícias Civil e Militar deverão atuar dentro de sua esfera de competência constitucional e buscar a sinergia do ponto de vista técnico e operacional e a integração no atendimento e encaminhamento das ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência. Isso significa que, quando do atendimento de uma ocorrência por parte da Polícia Militar, esta deve conhecer e encaminhar a mulher vítima de violência à DEAM mais próxima de sua residência ou do local do fato.

³⁵ Mais informações sobre os cursos de educação em segurança pública oferecidos pela Senasp podem ser obtidas pelo site do Ministério da Justiça/Senasp: www.mj.gov.br / ícone Segurança Pública / Educação e Valorização Profissional.



CAPÍTULO 3

PRINCÍPIOS E NOVAS ATRIBUIÇÕES DAS DEAMS EM CONFORMIDADE COM A LEI MARIA DA PENHA

3.1 Introdução

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, reconhecendo as diferenças, sociais entre homens e mulheres, às quais tem-se traduzido cotidianamente em situações de vulnerabilidade e risco, expondo as mulheres a violações dos seus direitos fundamentais como o direito à dignidade, a não ser discriminada pela questão do sexo e até mesmo o direito à vida, comprometendo ainda a efetividade da determinação constitucional da igualdade, tendo em vista o desequilíbrio muitas vezes presente nas relações de gênero. Entendendo a necessidade de propiciar proteção e garantir os direitos às mulheres vítimas de violência é necessário, para fins de aplicação desta Norma Técnica, observar os princípios básicos que regem a Lei Maria da Penha e os quais devem orientar a

atuação das DEAMs e demais Delegacias de Polícia que realizam o atendimento à mulher – requerendo delas uma profissionalização e formação cada vez mais singular, tendo em vista as novas atribuições e desafios que lhes foram concedidos com o advento da Lei Maria da Penha.

Os princípios básicos que regem a Lei Maria da Penha e determinam a atuação das DEAMs e demais poderes públicos são:

- *Princípio da primazia dos direitos humanos*: reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres;
- *Princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência*: a igualdade e não discriminação requer o reconhecimento do direito de viver livre de violência.
- *Princípio do atendimento integral*: inclui o acesso à justiça e às políticas públicas de assistência destinadas às mulheres.
- *Princípio da celeridade*: os atos judiciais e processuais destinados a prevenir a violência devem ser expeditos.
- *Princípio do acesso à justiça*: o acesso à justiça inclui o direito de ter advogada(o), ou defensor (a) público, assistência judiciária gratuita, o direito de obter medidas protetivas de urgência e de ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor. Inclui, ainda, o direito de ser informada sobre os serviços existentes, sobre a rede de atendimento, tais como centros de referência, abrigo, atendimento especializado na área da saúde física e mental, núcleos da mulher da Defensoria Pública e do Ministério Público, dentre outros serviços.

Importante notar que as novas atribuições das DEAMs advindas da Lei Maria da Penha são cumulativas. Nesse sentido, além das investigações originárias decorrentes da especialização de gênero, somam-se a essas as da recente legislação.

3.2 Atribuições das DEAMs

As novas atribuições das Delegacias de Polícia Civil - dentre as quais as DEAMs - estabelecidas pela Lei 11.340/2006 estão dispostas no Capítulo III, artigos 10 a 12 e seus incisos.

O artigo 11 da Lei determina às autoridades policiais a realização de todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação do fato-crime (inquérito policial) e ainda:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

II - encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal.

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

IV - acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário.

V - informá-la de seus direitos e sobre os serviços disponíveis.

A informação sobre os serviços disponíveis e o consequente encaminhamento à Rede de Serviços de Atendimento à Mulher em Situação de Violência requer não apenas o conhecimento formal da rede, mas a inter-relação e participação efetiva de todos os serviços da rede, incluindo as DEAMs.

A atividade investigativa é parte fundamental do inquérito policial e deve, portanto, ser empreendida e coordenada pela autoridade policial responsável pelo inquérito. Em face da especificidade do fenômeno da violência de gênero, o atendimento deve ser regido pelo direito a privacidade.

3.3 Crimes de atribuição investigativa das DEAMs

Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões corporais”, todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura (Lei nº 9.455/1997).

Importante sempre ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes.

3.4 Procedimentos das DEAMs

Os procedimentos a serem adotados pelas DEAMs devem seguir as orientações básicas e os princípios contidos neste documento, ampliando sempre a qualidade dos serviços prestados às mulheres e à comunidade.

3.5 Princípios e diretrizes gerais de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar

3.5.1 Acolhimento e atendimento

O primeiro contato entre o/a policial e mulher é muito importante porque pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime e/ou da investigação criminal. Assim, a concepção arquitetônica das DEAMs como a postura dos agentes devem proporcionar um atendimento acolhedor, conforme segue:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a);

- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual³⁶, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos - de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

³⁶ Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Artigos 2º e 5º, Parágrafo único.

3.5.2 Procedimentos penais e processuais penais

Conforme o artigo 12 da Lei nº 11.340/2006, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (grifado)
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, expediente apartado a juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (grifado)
- IV - determinar que se proceda ao exame do corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências criminais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

O expediente apartado para a concessão da medida protetiva (inciso III), conforme o § 1º do artigo 12, deverá conter a qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes e uma descrição do fato e das medidas solicitadas pela ofendida, boletim de ocorrência e todos os documentos disponíveis em posse da ofendida (§ 2º, art. 12).

São admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (§ 3º, art. 12).

3.6 Medidas Protetivas

As medidas protetivas são uma importante inovação da Lei Maria da Penha e todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar têm direito a essas medidas, que visam sua proteção e/ou garantia de seus direitos. As medidas protetivas que podem ser solicitadas pela autoridade policial estão dispostas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência são:

Destinadas ao agressor (art. 22):

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dirigidas à ofendida (artigos 23 e 24):

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Artigo 24:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas protetivas não são exaustivas e não excluem outras necessárias à segurança da mulher agredida (§ 1º do artigo 22).

3.6.1 Da prisão preventiva

A autoridade policial poderá, em qualquer fase do Inquérito policial, representar para a prisão preventiva.

3.7 Boletim de Ocorrência

O Boletim de Ocorrência deverá ser o mais completo possível, com a inserção de dados detalhados de forma a facilitar a elucidação do crime. É importante, ainda, ressaltar que os dados contidos no Boletim de Ocorrência são determinantes para a efetiva qualidade probatória do inquérito policial e, conseqüentemente, para que ocorra o pronto oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sem a necessidade da baixa dos autos para a feitura de novas diligências na delegacia, e possibilitam a identificação de cenários mais precisos para a intervenção do Estado no que se refere à segurança pública.

3.8 Termo Circunstanciado

A violência contra a mulher qualificada pela Lei Maria da Penha não é considerada delito de menor potencial ofensivo (art. 41). Assim, apenas nas contravenções penais, nas quais não há necessidade de instaurar o inquérito policial, é lavrado um Termo Circunstanciado (TC), que é um procedimento policial simplificado, criado pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

3.9 Inquérito Policial

O inquérito policial tem por finalidade servir de base para a instauração da ação penal pública, ou para a ação penal privada. A primeira é promovida pelo órgão do Ministério Público, e a segunda, pelo ofendido através de advogado(a). Para que o Juiz de Direito receba a denúncia ou a queixa, e submeta o réu ou querelado ao processo criminal, deve haver justa causa, ou seja, é preciso que se tenham fatos demonstrando a existência do crime e da autoria. É necessário o *fumus boni juris* que sustente a denúncia ou a queixa. Inexistindo, a ação penal resultará em insucesso, ou, até mesmo, no seu trancamento.

O inquérito policial é, portanto, uma peça muito importante para comprovação de materialidade e autoria, para a formulação da denúncia e para a boa aplicação da Lei. É importante que a violência seja bem definida no

inquérito para uma boa tipificação penal. A valoração do relato da mulher, de circunstâncias em que ocorreu o crime, de suas consequências são fatores importantes para o inquérito, o pedido das medidas protetivas e para o convencimento do juiz.

3.10 Acompanhamento das ocorrências e encaminhamentos

Deverá a Secretaria de Segurança Pública ou a Polícia Civil promover acordos com o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de elaborar e implantar sistema que contenha informações relativas ao desdobramento das ocorrências em sua fase judicial, permitindo o monitoramento em rede das ocorrências pela Delegacia e a prestação de informações à mulher a respeito do encaminhamento de sua denúncia;

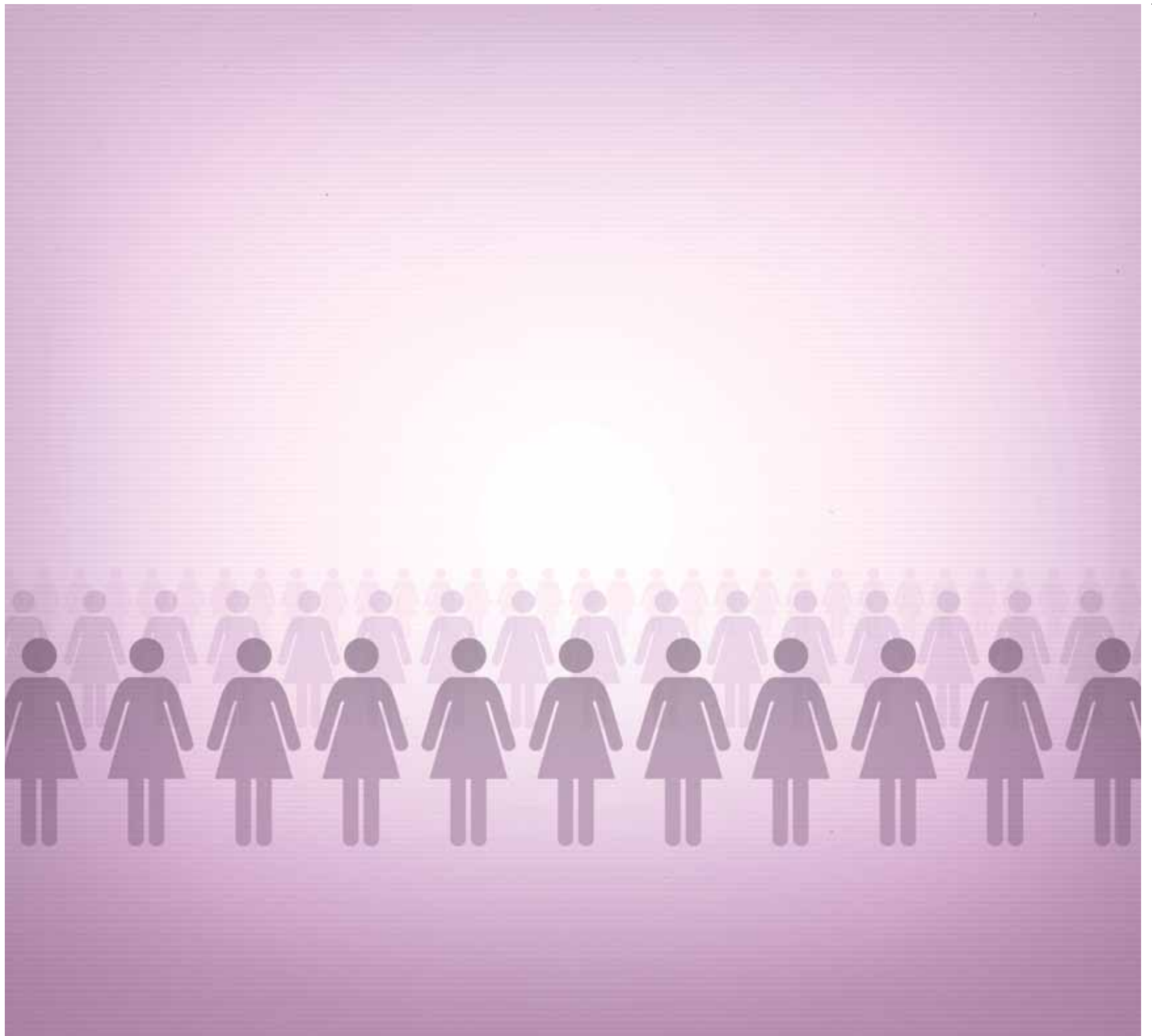
- Criar um sistema de banco de dados *on-line* que permita não apenas o cadastro de cada procedimento instaurado, visando seu acompanhamento no Sistema Judiciário, ligado ao banco de dados instalado na Secretaria de Segurança Pública ou a Polícia Civil, mas também obter informações referentes ao perfil de vítimas e agressores, a frequência da violência, as causas e outros dados desagregados relevantes na perspectiva de gênero e raça/etnia.
- Este sistema deverá conter informações que permitam a pesquisa rápida dos registros, contendo campos como: data da ocorrência, qualificação das partes e local da ocorrência;
- O sistema servirá como instrumento para busca de ocorrências anteriores, orientando a maior rapidez no atendimento e encaminhamento da mulher;
- Quando forem localizados registros policiais anteriores, a mulher deverá, preferencialmente, ser encaminhada a um Centro de Referência³⁷ onde receberá a orientação adequada e atendimento psicossocial. Nesses casos, é importante avaliar o risco de morte, a possibilidade de novas agressões e as condições emocionais e materiais da mulher.

³⁷ Caso não tenha no município Centro de Atendimento à Mulher, essa deve ser encaminhada ao CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

- Acompanhar e avaliar o retorno da mulher vítima à Delegacia, registrando em banco de dados próprio, servindo inclusive para a formulação de políticas preventivas e repressivas;
- Estabelecer junto à Rede de Serviços uma rotina de referência para monitorar os serviços prestados às mulheres encaminhadas à Rede.

É importante destacar que as(os) policiais devem realizar encontros sistemáticos que possibilitem a formação continuada das equipes para a construção de uma dinâmica própria, ajustada às necessidades das diferentes demandas das Instituições que integram esta Rede, com vista a promover o constante aprimoramento dos serviços oferecidos pelas DEAMs.

A criação do cadastro *on-line* não se confunde com o cadastro a ser realizado pelo Ministério Público, previsto no inciso III, do artigo 26 da Lei. No entanto, é importante manter diálogo com o Ministério Público, a fim de evitar duplicidade de esforços.



CAPÍTULO 4

REDE DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

4.1. Introdução

A política integral e articulada de prevenção e assistência estabelecida pela Lei Maria da Penha para o seu funcionamento requer a criação e/ou articulação da rede de serviços de atendimento entre todos os atores envolvidos.

A rede de atendimento é composta por todos os serviços, governamentais e não-governamentais que prestam assistência às mulheres em situação de violência, dentre os quais os centros de referência, as casas abrigo, os postos de saúde e hospitais, IML (DML), serviços de assistência jurídica e psicológica, defensoria pública, Delegacia da Mulher e Poder Judiciário, serviços de assistência social, como os que compõem o Sistema Único de Assistência

Social (Cras e Creas), dentre outros. A parceria entre esses serviços contribui para a institucionalização da rede e para a formação de um fluxo de atendimento garantindo a qualidade dos serviços prestados. Por isso, é importante que os(as) profissionais de segurança pública conheçam os serviços disponíveis na sua localidade, não só por meio de panfletos, mas que façam visitas a esses serviços, que conheçam as instituições e pessoas que nele trabalham e que contribuam para a institucionalização e fortalecimento da Rede.

Conforme estabelece a Lei Maria da Penha, é dever da autoridade policial encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao IML (DML) e fornecer transporte a ela e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de morte, conforme estabelece o inciso III, do artigo 11, da Lei Maria da Penha. Por isso, é importante verificar, na ocasião do encaminhamento, se a mulher tem condições financeiras de se deslocar até o serviço da Rede.

Dentre os parceiros, as Coordenadorias e Secretarias da Mulher nos Estados e Municípios, cumprem função relevante enquanto órgãos elaboradores e articuladores da rede, na sua efetivação, no suporte aos serviços, monitoramento e avaliação do seu funcionamento.

Aos Conselhos de Direitos da Mulher cabe o papel do controle social, participando na avaliação e proposição de sugestões para a melhoria dos Serviços da Rede de Atendimento. Estes Conselhos, enquanto esferas de controle externo, valorizados no Programa de Segurança Pública para o Brasil do governo federal, são também fundamentais no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de Enfretamento à Violência contra as Mulheres e de Segurança.

4.2 Medidas concretas de articulação da Rede

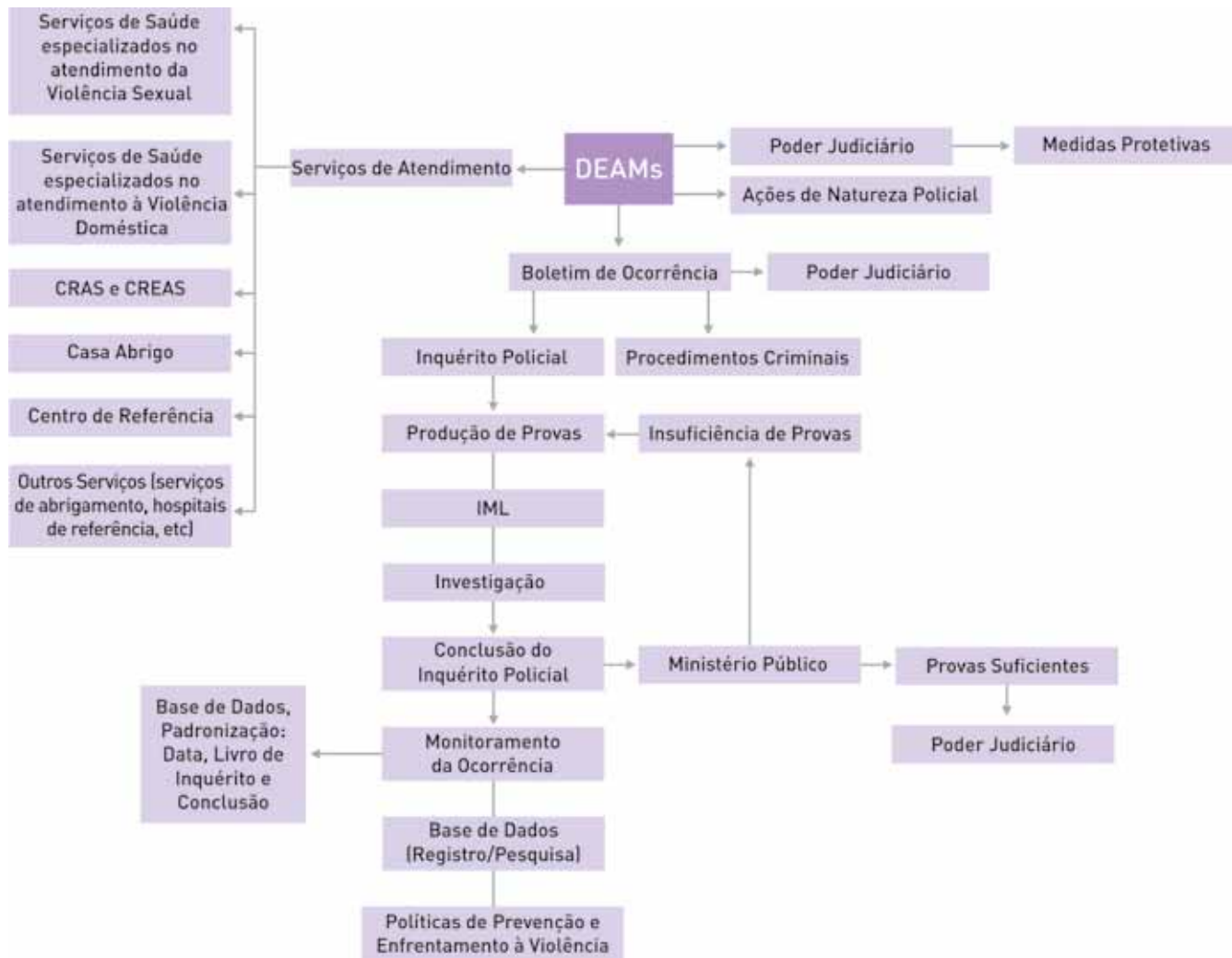
A articulação da Rede de Assistência é medida necessária para o fiel cumprimento da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é fundamental que as Delegacias de Atendimento à Mulher integrem ativamente da Rede.

Algumas providências práticas podem ajudar na construção e articulação da rede:

- Obter uma lista com o nome, endereço e telefone de todas as instituições sociais que compõem a Rede de Atendimento;
- Visitar os serviços da Rede de Atendimento;
- Afixar a lista em local visível para que as mulheres tomem conhecimento;
- Manter a lista atualizada;
- Participar de reuniões da Rede para troca de experiências e avaliação do funcionamento da Rede.

4.3 Fluxo de Atendimento da Rede

É importante que os profissionais que atuam nas Delegacias da Mulher saibam como e para onde encaminhar a mulher em situação de violência. Nesse sentido, o fluxo de atendimento pode ser o seguinte:



CAPÍTULO 5

ESTRUTURA DAS DEAMs

Em face da proposta de modernização das polícias civis e das novas atribuições das DEAMs oriundas da Lei Maria da Penha, as Delegacias da Mulher deverão manter um contato efetivo e permanente com as delegacias da base geográfica da sua circunscrição, criando uma cultura de universalidade na prevenção, na apuração das infrações penais e na proteção dos direitos da mulher.

5.1 Coordenação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs

Quando o Estado tiver implantado a partir de dez DEAMs, deve o gestor da política de segurança pública implantar e gerenciar uma estrutura de coordenação das DEAMs, ligada diretamente ao gestor, com o objetivo de promover um maior aprimoramento e articulação da Política de Atendimento e enfrentamento da violência contra as mulheres.

A Coordenação deverá ter, preferencialmente, como gestora uma Delegada de Polícia, com experiência no trabalho das DEAMs, que tenha formação em violência de gênero e direitos humanos, e com uma equipe de trabalho com as seguintes atribuições:

- Assessorar as políticas públicas de segurança pública da mulher;

- Dar acompanhamento permanente às Especializadas da Mulher;
- Orientar as Delegacias de Mulheres quanto ao preenchimento dos boletins de ocorrência (BO), ou registro de ocorrência (RO) e quanto à produção das estatísticas criminais;
- Acompanhar os desdobramentos dos casos mais graves atendidos pelas DEAMs, dialogando com outras instituições envolvidas no atendimento;
- Articular com a rede de serviços, privilegiando o encaminhamento das mulheres em situação de violência aos Centros de Referência;
- Facilitar o acesso aos serviços de saúde e qualquer outro serviço que se faça necessário, e à rede de atendimento;
- Exercer a interlocução das unidades especializadas com a secretaria de Segurança Pública – Chefia da Polícia Civil, a secretaria estadual de Segurança e demais órgãos no âmbito da administração pública;
- Coordenar a política de atendimento às mulheres em situação de violência no âmbito estadual da segurança pública ou defesa social, orientando tecnicamente o seu desempenho operacional e facilitando a interlocução na esfera federal, com a Senasp e SPM;
- Proceder estudos a respeito do perfil das(os) policiais que atuam e/ou deverão atuar nas Unidades Especializadas, indicando os critérios a serem adotados para a sua seleção e/ou transferência;
- Efetuar estudos para a ampliação do número de Delegacias Especializadas no Estado, indicando também a necessidade de reformas e adaptações nos prédios e de outras necessidades materiais apresentadas pelas DEAMs;
- Efetivar a articulação institucional das Unidades Especializadas com a Rede de Serviços existentes, acompanhar e dirimir dúvidas e impasses na relação entre as unidades especializadas e os demais serviços da Rede de Atendimento;

- Propor discussão permanente com a Rede de Atendimento, promovendo reuniões e formação conjunta, acompanhando, dirimindo dúvidas e impasses na relação das Delegacias com os serviços da Rede de Atendimento;
- Participar ativamente da Rede de Atendimento, promovendo reuniões para fortalecimento das articulações entre as diversas unidades envolvidas e atividades de formação conjunta visando estabelecer um sistema de referência e contra referência para acompanhar as mulheres atendidas e os desdobramentos efetivados;
- Coordenar e administrar o banco de dados sobre violência de gênero, administrando as seguintes atividades: receber os dados coletados pelas unidades especializadas; proceder à interpretação e análise dos dados para informação e divulgação; e elaborar relatórios de análise estatística, que serão utilizados pelas unidades especializadas no planejamento das suas ações;
- Participar de estudos e pesquisas sobre violência de gênero, em parcerias com núcleos de estudo de gênero das universidades, ONGs e fundações;
- Fiscalizar a efetiva aplicação de atendimento psicossocial para os profissionais que atuam nas DEAMs;
- Propor a realização de cursos de formação/formação continuada para os profissionais de Segurança Pública que estão lotados nas DEAMs;
- Realizar reuniões periódicas com as equipes das DEAMs;
- Fazer visitas periódicas as DEAMs.
- Auxiliar na divulgação do Disque Denúncia – 180, na sistematização e no atendimento das denúncias e avaliação dos procedimentos relacionados ao atendimento da Central 180.

5.2 Recursos Humanos

A Lei Maria da Penha aumentou sobremaneira o número de inquéritos policiais nas DEAMs. Diante disso, há necessidade de que o quadro próprio de recursos humanos seja compatível com as necessidades oriundas das novas atribuições. Dada a complexidade das situações atendidas, as DEAMs devem contar com profissionais capacitados e em número suficiente para prestar atendimento de qualidade aos usuários, realizando acompanhamento individualizado de cada caso. Diante disso, sugerimos, a seguir, o que entendemos ser um quadro ideal de recursos humanos.

Em face da natureza especializada das DEAMs, os(as) profissionais que atuarem nessas Delegacias devem desempenhar suas atividades por um período mínimo de dois anos, em razão do investimento necessário a sua formação e aperfeiçoamento profissional.

5.3 Horário de Expediente

O atendimento qualificado deve ser ofertado de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município.

A sugestão a seguir³⁸ considerou como efetivo ideal para uma (01) DEAM, 01 Delegada(o), 21 agentes, 2 apoios e 1 serviços gerais, com a seguinte projeção indicação:

- a) até 300 mil a existência de 2 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas
- b) até 500 mil a existência de 3 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas

³⁸ O quadro a seguir baseou-se em um estudo do Departamento de Planejamento Organizacional da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que considera, para a implantação de unidades policiais no estado, fatores como população, área geográfica, número de ocorrências, número de ocorrências policiais, dentre outros. Importante também salientar que o número de profissionais é aquele considerado ideal para o bom funcionamento de uma Delegacia da Mulher.

- c) de 500 a 1 milhão a existência de 4 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas
- d) mais de 1 milhão a existência de 5 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas

Utilizou-se o critério da proporção de 25% de ocorrências - mulher vítima - do total de ocorrências criminais registradas, com uma produtividade média de 20 ocorrências por mês por servidor policial. Não foi considerada a informação sobre o número de profissionais necessários para atendimento no Posto Especializado de Atendimento à Mulher.

Assim, o funcionamento e o respectivo quadro de pessoal das DEAMs devem, preferencialmente, obedecer às tabelas abaixo:

Recursos Humanos – horário de expediente das 8h às 18h

Faixa populacional

| Categoria Profissional | Até 100 mil hab. | Até 300 mil hab. | Ate 500 mil hab. | Acima de 1 milhão hab. | Acima de 1 milhão hab. |
|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Delegado(a) | 02 | 03 | 04 | 05 | A partir de 05 |
| Agente policial (escrivão/ã ou investigador/a) | 21 | 42 | 63 | 84 | 105 |
| Apoio Administrativo | 02 | 04 | 06 | 08 | 10 |
| Serviços Gerais | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 |

Obs: Foram juntadas as funções de escrivão e investigador na função de agente policial, conforme a proposta da Senasp/MJ.

Recursos Humanos – horário de expediente das 8h às 18h

| Categoria Profissional | Quantidade |
|--|------------------------------|
| Delegado(a) | 04 |
| Agente policial (escrivão/ã ou investigador/a) | 08 |
| Apoio Administrativo | 08 |
| Serviços Gerais | 04 |

5.4 Formação de Recursos Humanos

Deve ser prioridade na política de gestão de pessoas, na área da segurança pública, o investimento na formação e valorização profissional, dirigida aos(as) profissionais de segurança pública, policiais e equipes técnicas, que resulte numa crescente compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva.

A formação deve ser continuada, abrangente, de natureza técnica, operacional e gerencial; universal, dirigida ao conjunto dos(as) profissionais e deve incluir disciplinas específicas, tais como uso legal e progressivo da força e da arma de fogo, defesa pessoal, abordagem e técnicas de investigação policial, dentre outras, que devem estar integradas com os conteúdos humanísticos relativos a direitos humanos, ética, cidadania e violência de gênero e de raça. Conteúdos de planejamento e de gestão devem ser disponibilizados para todos(as) os(as) policiais que estejam desempenhando funções de coordenação e supervisão nas Delegacias. A formação deve incluir o conhecimento do conteúdo da Lei Maria da Penha.

A organização curricular deve promover a visão sistêmica e o aprimoramento do trabalho em equipe, com fins de qualificar os(as) policiais a atuarem de forma a mobilizar as Instituições que compõem a Rede, promovendo assim a melhoria crescente e sustentável da qualidade do atendimento/acolhimento.

A capacitação profissional deve estar pautada por uma metodologia participativa, dialógica, interdisciplinar e holística e deve assegurar conteúdos programáticos que reafirmem a condição de sujeito de direitos da mulher em situação de violência.

Deve essa qualificação produzir sistemas de comando e supervisão de equipe que estimulem a cooperação, a visão complementar das diferentes funções, a importância e o fortalecimento das parcerias com outras Instituições e um funcionamento interno mais bem estruturado.

5.5 Infraestrutura para o funcionamento³⁹

5.5.1 Equipamentos

Os equipamentos mínimos, necessários ao funcionamento de uma Delegacia Especializada, são classificados por categorias. A relação deve observar a inovação tecnológica de modo a que se obtenha o melhor e mais avançado equipamento.

a. **Comunicação** – Neste item estão especificados os seguintes equipamentos: 01 Central fixa de rádio, 01 Central telefônica, 02 rádios HT e 01 telefone fax;

b. **Transporte** – Estão especificados 01 camburão (com cela), 02 veículos caracterizados e 02 veículos sem caracterização;

c. **Armamento** – Neste item, a especificação é destinada para cada policial em exercício na Delegacia, sendo necessária pistola 40 PT 940, revólver, algemas e colete balístico. A munição deve ser, no mínimo, de 50 cartuchos para cada arma; além disso, é importante o manuseio de instrumentos de tecnologia menos letais.

³⁹ As Delegacias de Mulheres, por meio das Secretarias de Estado da Segurança Pública, podem captar recursos para seu aparelhamento na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e no Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

d. **Informática** – A especificação prevê, no mínimo, 04 computadores e 04 impressoras, sendo 01 multifuncional e 02 modelos deskjet, com previsão de rede lógica e Internet, com acesso ao Infoseg; computador portátil, implantação de sistema informatizado para coleta e análise de dados estatísticos, registros, informações, software para banco de dados.

e. **Diversos** – Neste item, os equipamentos especificados devem observar o avanço tecnológico, incluindo: 01 TV LCD, de, no mínimo, 29 polegadas, 01 vídeo e DVD, 01 máquina fotográfica digital, 04 minigravadores, 01 bebedouro refrigerado, 01 filmadora, 01 fogão, 01 geladeira, ventiladores e detector de metal, equipamento de *datashow*, e ar-condicionado. Além disso, materiais de consumo, panfletos de divulgação e informação, cartilhas e outros materiais informativos.

5.6 Localização e espaço físico

As DEAMs devem estar localizadas, preferencialmente, em áreas próximas a outros serviços que compõem a rede de atendimento, e que sejam bem providas pelos meios de transporte urbano. Suas instalações devem ser amplas, com fachadas bem iluminadas e sinalizadas de forma a facilitar o acesso da população e observar as especificações constantes na legislação vigente, em especial, no que se refere à acessibilidade. A instalação das DEAMs deve compreender, no mínimo:

a. **Área para recepção** – A recepção deve ser composta por duas salas: uma para a espera das vítimas e outra para espera dos agressores;

b. **Área para registro** – O registro deve ser composto por cartório, sala de espera e sala de registro de ocorrências;

c. **Área para a assistência judiciária** – deve ser composta por duas (2) salas, uma para advogadas (os) e outra para espera;

d. **Área para a equipe técnica** – A equipe técnica deve ter a seu dispor três salas: uma para a equipe de investigação, outra para comunicação e a última para reconhecimentos – com espelho gessel;

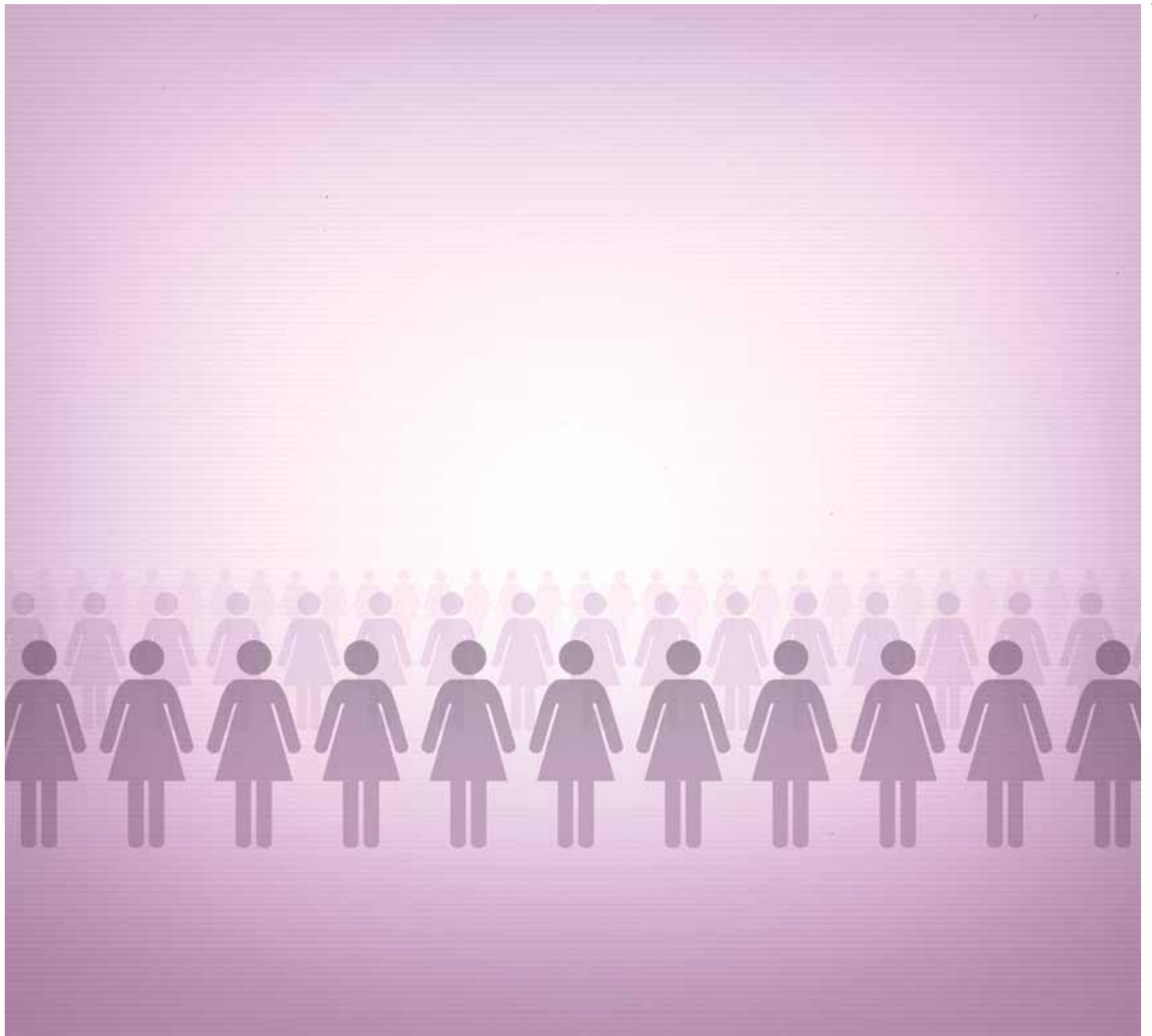
e. **Área para a coordenação** – A coordenação deve ser composta por três salas: uma para a Delegada (o), outra de espera e uma de reunião;

f. **Área de apoio** – O apoio deve ser composto por uma sala para almoxarifado; uma sala de estar dos servidores; uma copa-cozinha; uma sala de equipamentos de proteção e armamento; e uma sala de detenção provisória;

g. **Áreas comuns** - A área comum das DEAMs deve ser composta por dois estacionamentos de veículos: um para o público em geral e outro para viaturas policiais, por um banheiro feminino e outro masculino; uma sala específica para crianças; vestiário masculino e vestiário feminino; alojamento masculino e feminino, sala de audiência e sala de reuniões.

5.7 Mobiliário

Os diferentes ambientes devem ser sinalizados adequadamente, de acesso fácil e seguros ao público. Em todas as salas os móveis devem ser funcionais para atender às necessidades das atividades desenvolvidas, oferecendo às mulheres em situação de violência que venham efetuar seus registros e às (aos) servidoras (es), o conforto necessário.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ao longo desses anos de existência, se transformaram em um dos mais importantes mecanismos de execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Fortalecidas desde a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres por meio da Política Nacional de Enfrentamento à Violência (2006), do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto, 2007) e do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), e ainda pelo Sistema Único de Segurança Pública e pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, do Ministério da Justiça, as DEAMs estão social e politicamente reconhecidas e valorizadas pela sua clientela (as mulheres atendidas), pelo movimento de mulheres e pelos governos federal e estaduais.

Esse reconhecimento pode ser mensurado pelo aumento do número de delegacias ao longo do tempo, pela preocupação governamental com o seu reaparelhamento e qualificação profissional, pelo aumento do número de ocorrências criminais registradas e pela demanda crescente por sua ampliação. Se em 2006 eram 394 delegacias em todo o País⁴⁰, hoje contamos com 475 Delegacias ou Postos Especializados de Atendimento à Mulher.⁴¹ Embora o número de delegacias possa ser considerado insuficiente, é importante reconhecer sua ampliação e seu fortalecimento.

Incorporando o conceito de segurança com cidadania desenvolvido pelo Ministério da Justiça à concepção de violência de gênero, as DEAMs aperfeiçoam sua atividade, absorvendo a visão contemporânea que articula políticas de segurança com ações sociais, prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência,

⁴⁰ Pesquisa do Perfil Organizacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (2003-2006). Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2007, p.6.

⁴¹ Com todas as mulheres, por todos os seus direitos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2010.

sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública.⁴² Assim, sem se desfazer da função de polícia judiciária, as DEAMs têm contribuído para desenvolver uma nova prática de segurança pública, unindo trabalho policial de qualidade, atendimento especializado e prevenção junto à comunidade. Por isso, pode-se afirmar que criação das DEAMs impactou positivamente à concepção de segurança pública, pois trouxe para o cenário a violência de gênero que ficava subsumida nas noções genéricas de segurança pública e criminalidade.

Não sem razão, as políticas públicas de segurança destinadas às mulheres têm enfocado o fortalecimento das DEAMs e sua integração à rede de serviços de atendimento às mulheres, conforme expresso no Pacto Nacional, na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e no Pronasci.

Além do papel de repressão, sua atuação na política de prevenção também é estimulada e deve ser entendida como parte transversal da prática policial, objetivando reduzir os índices de violência e inserir a corporação policial na construção de uma cultura de paz e de respeito aos valores da cidadania.

Ações preventivas devem ser empreendidas no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento e as DEAMs devem estimular, provocar e apoiar organizações governamentais e não-governamentais na realização dessas ações, contribuindo para a superação efetiva da violência contra as mulheres, principalmente onde haja insuficiência de instituições que trabalhem preventivamente.

Diante da importância do binômio repressão-prevenção, a seguir são elaboradas algumas recomendações às DEAMs.

⁴² Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ. Pronasci, 2007.

RECOMENDAÇÕES

Devido ao seu papel preventivo-repressivo reforçado pela Lei Maria da Penha, recomendam-se as seguintes ações:

- Apoio e divulgação de campanhas educativas pela cultura de não violência, que mobilizem a sociedade civil como forma de prevenção à violência de gênero e fundamentalmente entre as (os) profissionais de segurança pública;
- Promoção de informação massiva sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero;
- Realização de Oficinas dirigidas às mulheres, pautadas por conteúdos afirmativos em relação ao papel da mulher na sociedade e disseminar ações que promovam a mudança de paradigma em relação aos papéis masculino e feminino;
- Incentivo a uma política meritória, que reconheça e estimule as boas práticas na prevenção e atendimento/acolhimento às mulheres em situação de violência, ou participando dos circuitos de premiações que já existem, inscrevendo experiências, criando incentivos e estímulos permanentes à qualidade na gestão pública;
- Divulgação da Central de Atendimento à Mulher – “Ligue 180”;
- Intercâmbio de informações e experiências bem-sucedidas com outras DEAMs;
- Compromisso com as políticas públicas integradas para o enfrentamento à violência doméstica e de gênero, em especial o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, resultado da II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci);

- Fortalecimento da política de coleta e sistematização de dados, de forma a possibilitar a existência de um Banco de Dados Nacional sobre violência contra a mulher, de forma a orientar políticas públicas.
- Atendimento psicológico para as(os) profissionais que atuam nas Deam's, dada as características da profissão policial, expostos a constantes situações de pressão e estresse.

Anexo

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [Código de Processo Civil].

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006







Secretaria Nacional
de Segurança Pública

Secretaria de Políticas
para as mulheres

Ministério
da Justiça

